



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727.709 - MG (2022/0064145-3)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : A L G DE P (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304  
MÁRCIO LEONARDO BRANDÃO GROSSI - MG098544  
PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTROS - MG111247  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FEMINICÍDIO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. 1. INDICAÇÃO DE NULIDADES. PREJUÍZO QUE DEVE SER DEMONSTRADO. *PAS DE NULITTE SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. 2. BUSCA E APREENSÃO. RECOLHIMENTO DE OBJETOS NÃO CONSTANTES DO MANDADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 240, § 1º, "E", "F" E "H", DO CPP. 3. DETALHAMENTO DOS OBJETOS A SEREM APREENDIDOS. REQUISITO NÃO INDICADO NO ART. 243 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 4. DISTINÇÃO COM O MANDADO DOS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INDUZ À CONCLUSÃO PRETENDIDA. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À RAZOABILIDADE. 5. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS QUE REVELAM ASPECTO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. 6. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES. OBTENÇÃO DE SENHA DE FORMA INTIMIDATÓRIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 7. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATUAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO DE INVESTIGAR E DE ACUSAR. PREVISÃO DA LONMP. RE 593.727/MG. 8. PRÁTICA DE ATOS POR PROMOTORES E DELEGADO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE AUXILIARES. 9. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. LONMP. SUPERVISÃO JUDICIAL PRESENTE. 10. NEGATIVA DE ACESSO A PROVAS. OFENSA À SV



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/STF. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NO HC 674.292/MG. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA NA RCL 42.178/MG. **11.** OITIVA DE TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NÃO AUTORIZADA. FASE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. **12.** OITIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ART. 570 DO CPP. **13.** OITIVA DOS FILHOS DO PACIENTE. PRESENÇA DE REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 13.431/2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEPOIMENTOS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. **14.** AUSÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. **15.** MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE DO JULGAMENTO NA ORIGEM. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO AUTORIZADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. **16.** LEGALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA ANALISADA NO HC 670.634/MG. REVISÃO APÓS 90 DIAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PERMANÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. **17.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. **18.** PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE 5 FILHOS MENORES. REQUISITOS LEGAIS NÃO VERIFICADOS. GUARDA REGULAMENTADA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. FEMINICÍDIO CONTRA A GENITORA DOS FILHOS. **19.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

**2.** Constata-se, sem necessidade de maior esforço interpretativo, que a indicação das alíneas "e", "f" e "h" do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, na fundamentação da decisão da Desembargadora que autorizou a busca e apreensão, denota a efetiva autorização para recolhimento de papéis e agendas.

- Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

3. "O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais **não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado**; e o art. 240 apresenta um **rol exemplificativo** dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021.)

4. Eventual distinção nos mandados de busca e apreensão, acaso exista, não induz à conclusão pretendida pelo impetrante, mormente sob a argumentação apresentada, uma vez que, conforme destacado pela Corte local, "obviamente não seria razoável interpretar que, em relação justamente ao investigado principal, a constrição determinada seria inexplicavelmente mais restrita".

- O argumento trazido pelo impetrante é internamente defeituoso, uma vez que a conclusão pretendida não pode ser suportada por suas premissas, afastando-se, dessa forma, da interpretação razoável e racional do direito. Como é de conhecimento, "nos termos dos princípios da hermenêutica jurídica, nenhuma interpretação da lei pode conduzir ao absurdo". (HC n. 302.915/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

5. Ainda que assim não fosse, não se observa, igualmente, eventual prejuízo na apreensão das agendas e dos papéis encontrados na busca e apreensão realizada na residência do paciente, uma vez que, segundo a Corte local, estes se referem "a aspecto meramente circunstancial da imputação", relativo ao "panorama de desgaste no relacionamento do casal". Consta, ademais, que referidas circunstâncias podem ser aferidas igualmente "por outros dados probantes, inclusive pela prova oral", motivo pelo qual não se verifica sequer prejuízo na manutenção dos documentos impugnados pela defesa, os quais, reitero-se, foram apreendidos em observância ao ordenamento jurídico.

6. Embora a defesa considere ter havido intimidação na obtenção de senhas e digitais dos aparelhos celulares, não há suporte probatório que confirme referida alegação. Ademais, deve se levar em consideração que o paciente é promotor de justiça, não sendo crível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tenha se deixado intimidar, como alega a defesa. Não se pode descurar, outrossim, que havia expressa autorização judicial para acessar os dados dos aparelhos apreendidos, motivo pelo qual a obtenção de senha não se revelava imprescindível. Não se verifica ilegalidade no acesso ao conteúdo dos celulares porquanto, além de não haver provas de que o paciente e seus filhos foram constrangidos a fornecer as senhas, havia prévia e expressa autorização judicial.

7. O promotor natural é aquele previamente designado conforme critérios legais, não se admitindo, portanto, designação seletiva ou casuística de acusador de exceção. Na hipótese, a designação do PGJ para apurar **a prática de infração penal por membro do MP**, consta expressamente do art. 41, p. único, da LONMP, não havendo se falar, dessa forma, em designação casuística. De igual sorte, é prerrogativa do membro do MP, nos termos do art. 40, IV, da Lei n. 8.625/1993, ser processado e julgado originariamente pelo TJ de seu Estado, e é atribuição do PGJ ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, conforme art. 29, V, da LONMP.

- Não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do *parquet*, porquanto se trata de expressa disposição legal. Relevante destacar, outrossim, que o STF, ao julgar o RE 593.727/MG, assentou de forma expressa a possibilidade de o MP investigar, sem que isso lhe retire a possibilidade de ajuizar a ação penal.

8. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a atuação de **promotores auxiliares** não ofende o princípio do promotor natural, porquanto se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti*, em verdadeira expressão dos poderes implícitos.

9. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de que a lei não excepciona a forma como as autoridades com foro por prerrogativa de função devem ser investigadas, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 5º do CPP. Na hipótese, a LONMP apresenta regramento próprio a respeito da investigação de promotores de justiça, que deve prevalecer, por se tratar de norma específica.

- Ainda que assim não fosse, os fatos ocorreram no dia 2/4/2021, com instauração do PIC **em 3/4/2021**, data na qual foi protocolizado pedido de busca e apreensão perante a Corte local. Na mesma data, foi proferida a decisão da Desembargadora plantonista deferindo o pedido e decretando a prisão do paciente. **Portanto, a Corte local**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**foi comunicada sobre a investigação na mesma data em que esta foi instaurada, constatando-se, dessa forma, a existência de efetiva supervisão judicial.**

**10.** Ficou expressamente assentado que, "não obstante o inconformismo da defesa acerca das provas produzidas e a ela disponibilizadas, o Ministério Público apresentou manifestação clara e peremptória nos autos, asseverando inexistirem dados probantes sonogados ao denunciado". Dessa forma, não há se falar em descumprimento da decisão proferida no HC 674.292/MG, o que de igual sorte, revela a ausência de sonegação de provas, conforme expressamente analisado na RCL 42.178/MG.

**11.** Não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial. Com efeito, "não é assegurado ao investigado o exercício do contraditório no âmbito de inquérito policial ou de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público" (HC 380.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017).

- Referido entendimento em nada confronta com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe ser direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não dizendo respeito, portanto, à possibilidade de a defesa participar da coleta de provas em si.

**12.** Nos termos do art. 570 do CPP, a falta de intimação estará sanada desde que o interessado compareça, sendo possível o adiamento do ato na hipótese de o juiz reconhecer que "a irregularidade poderá prejudicar direito da parte". Na hipótese, o paciente efetivamente compareceu ao ato, mesmo sem intimação, e não indicou qualquer prejuízo em virtude da ausência desta. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

**13.** A Lei n. 13.431/2017 não exige a presença de representante legal nem a nomeação de tutor para o ato, motivo pelo qual é manifesta a ausência de nulidade no ponto. Os filhos do paciente foram ouvidos por investigadoras de polícia com formação específica em psicologia, vislumbrando-se a utilização de técnicas adequadas de escuta de crianças e adolescentes. Não foi sequer indicado eventual prejuízo pela não observância estrita da Lei n. 13.431/2017, constando, ao contrário, que "o conteúdo do estudo psicossocial elaborado expôs a **crença de seus filhos em sua inocência**", situação que, por óbvio, se revela benéfica à defesa.

**14.** Nesse contexto, conforme esclarecido pela Corte local "não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar que a 'justa causa' para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público tenha decorrido de provas ilícitas". Ficou consignado, ademais, que "o acervo probatório sob análise é robusto e foi obtido no curso de procedimento investigativo regularmente instaurado, com a obtenção de elementos de prova a partir do poder de requisição conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público e por outros elementos trazidos aos autos por autorização judicial". Dessa forma, deve ser mantido o curso da ação penal.

**15.** A defesa aponta nulidade do julgamento em que se manteve a prisão cautelar do paciente, em virtude de não ter sido deferido o pedido de sustentação oral. Contudo, pelos documentos juntados pela defesa, não é possível se aferir a alegada nulidade, principalmente porque não há sequer manifestação da Corte local sobre o pedido e sobre eventual negativa. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada nulidade, uma vez que o *mandamus* encontra-se deficientemente instruído.

**16.** A legalidade da prisão preventiva foi analisada pelo STJ, em 19/8/2021, no julgamento do HC 670.634/MG, sendo a ordem denegada, em virtude da não verificação de constrangimento ilegal. Na presente oportunidade, o impetrante se insurge contra o acórdão que manteve a prisão do paciente, cuja necessidade foi reavaliada, com fundamento no art. 316, p. único, do CPP, considerando-se, em síntese, que "seus pressupostos legais continuam se fazendo presentes". Nesse contexto, tendo a Corte local mantido a prisão cautelar, por considerar ainda presentes os fundamentos que justificaram seu decreto, tem-se que a matéria já foi efetivamente enfrentada no julgamento do *mandamus* acima mencionado.

- Diversamente da alegação defensiva, registro que para manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a indicação de fatos novos, sendo suficiente a demonstração de que as circunstâncias que ensejaram a prisão se mantêm presentes. Relevante anotar que o art. 315, § 1º, do CPP, indicado pelo impetrante, se refere à "motivação da decretação" e não da manutenção. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional." (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

**17.** Não há se falar, por ora, em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo, uma vez que estão sendo adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito. De fato, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

**18.** Quanto à prisão domiciliar, não é possível afirmar que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos, uma vez que estes estão sob o cuidado de pessoas indicadas na ação de guarda provisória. Ademais, há vedação legal à concessão de prisão domiciliar àquele que tenha praticado o crime **com violência ou grave ameaça a pessoa**. Importante destacar, outrossim, que o crime foi cometido contra a genitora dos menores, e que o paciente também se encontra denunciado por crime de omissão de cautela, uma vez que havia uma arma de fogo guardada no quarto dos seus filhos, circunstâncias que reforçam o não cabimento de prisão domiciliar.

**19.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727.709 - MG (2022/0064145-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : A L G DE P (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CHRYSSTIAN RABELO GOYAS - MG085304  
MÁRCIO LEONARDO BRANDÃO GROSSI - MG098544  
PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTROS - MG111247  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. G. DE P. contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denegou a ordem**, recomendando, no entanto, celeridade no julgamento da ação penal.

O agravante reitera, em síntese, todas alegações constantes do *mandamus*, afirmando que não deve prevalecer a fundamentação declinada por este Relator para denegar a ordem.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727.709 - MG (2022/0064145-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, não se trata de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, uma vez que a autoridade apontada como coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde tramita a Ação Penal originária ajuizada contra o paciente.

O recorrente está sendo processado pela prática, em tese, do crime de feminicídio contra sua esposa. No *mandamus*, a defesa apontou inúmeras nulidades na investigação, as quais tomariam o inquérito policial ilícito, bem como a denúncia que nele se embasa, esvaziando a justa causa da ação penal. Insurgiu-se, também, contra a manutenção da prisão.

Com relação à supostas nulidades, reafirmo que, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes. 3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, “pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)” (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).*

Na hipótese, o impetrante apontou, primeiramente, a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão realizada na casa do paciente, uma vez que foram apreendidos objetos não constantes do mandado. Asseverou, no mais, se tratar de nulidade absoluta, cujo prejuízo é manifesto, uma vez que referidas provas foram utilizadas para embasar a inicial acusatória.

No entanto, a Corte local, ao analisar mencionada alegação defensiva, consignou que a menção na denúncia a anotações obtidas em agendas apreendidas diz respeito a "aspecto meramente circunstancial da imputação, sendo possível vislumbrar que seu hipotético afastamento não elidiria a *opinio delicti* do *Parquet*". Destacou, assim, que "a supressão da prova acoimada de ilícita pela defesa não alteraria a imputação em seus contornos centrais" (e-STJ fl. 1.271).

Ficou registrado, ademais, que a prova documental impugnada "refere-se apenas ao delineamento de um panorama de desgaste no relacionamento do casal André e Lorenza, o que pode ser aferível por outros dados probantes, inclusive pela prova oral". Concluiu, assim, não haver prejuízo na manutenção dos referidos elementos, cuja veracidade poderá ser discutida durante a instrução processual (e-STJ fls. 1.271/1.272).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte local esclareceu que **não foi reconhecida, no acórdão embargado, qualquer ilegalidade** no cumprimento do mandado de busca e apreensão. A propósito, transcrevo excertos do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado *decisum* (e-STJ fl. 1.495/1.497):

*Incumbe aqui ressaltar, apenas em atenção à irresignação defensiva, que **inexiste qualquer ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por esta Corte, da lavra da ilustre Des. a Karin Emmerich.***

*O mandado expedido e juntado à fl. 56 **faz menção a alguns objetos** que poderiam ter interesse para a elucidação dos fatos (aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos como tablets e notebooks, além de busca pessoal e apreensão de arma de fogo), **mas não se trata obviamente de listagem exaustiva**, mesmo porque a insigne desembargadora que decretou a busca e apreensão **não teria como saber de antemão quais objetos poderiam ser encontrados no local da diligência probatória que poderiam ter algum interesse para a apuração dos fatos.***

*Isso é de tal forma claro que, em relação aos médicos investigados – os quais nem sequer eram suspeitos da autoria da perpetração do principal fato delituoso sob investigação, qual seja, o feminicídio explicitou-se na mesma decisão constritiva (fls. 42/43v) a viabilidade de recolhimento de celulares e quaisquer objetos ou documentos relacionados aos fatos sob apuração. **Obviamente não seria razoável interpretar que, em relação justamente ao investigado principal, a constrição determinada seria inexplicavelmente mais restrita.***

*Nesse íterim, inexistente o conhecimento prévio de quais objetos específicos ou documentos poderiam ser encontrados na residência do embargante, o rol apresentado no mandado de busca e apreensão era **meramente exemplificativo**, incumbindo às autoridades que executariam a diligência a apreensão dos objetos que pudessem trazer algum tipo de esclarecimento ou informação sobre a imputação investigada.*

*Aliás, a própria decisão da Des. a Karin Emmerich, ao autorizar a busca e apreensão, menciona expressamente que o caso se amoldaria à previsão dos dispositivos do **art. 240, §1º, "e", "f" e "h", do Código de Processo Penal**, sendo, portanto, necessária a apreensão dos objetos para a colheita de elementos probatórios que interessariam ao esclarecimento dos fatos. Assim dispõem tais dispositivos legais: (...).*

*Isto posto, sendo despicienda apenas a apreensão de objetos que não tivessem nem sequer remotamente qualquer serventia para a elucidação dos fatos, resta inequívoco que a apreensão de papéis diversos, agendas e um gravador de câmera (fl. 59) não constituiu qualquer irregularidade, por se tratar de objetos que poderiam trazer subsídios úteis ao esclarecimento da imputação sob investigação, sendo este o nítido escopo da decisão que determinou a busca e apreensão.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portanto, corroborando o que restou pontuado no acórdão embargado, mais uma vez reitera-se que incorreu qualquer ilegalidade na colheita das provas dos autos.*

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, reitero, sem necessidade de maior esforço interpretativo, que a indicação das alíneas "e", "f" e "h" do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, na fundamentação da decisão da Desembargadora que autorizou a busca e apreensão, denota a efetiva autorização para recolhimento de papéis e agendas.

Por oportuno, transcrevo as alíneas que respaldaram a medida:

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

*(...);*

*e) descobrir **objetos** necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*

*f) apreender **cartas, abertas ou não**, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à **elucidação do fato**;*

*(...);*

*h) colher qualquer elemento de convicção.*

Relevante destacar que "não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão **esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida**". (AgRg nos EDcl no RHC n. 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015)". (AgRg no RHC n. 150.787/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Juízo de origem - referendado pelo Tribunal local - consignou fundamentação adequada para determinar as medidas de busca e apreensão e de quebra do sigilo de dados em desfavor do Agravante, porquanto foi relatado que se trata de inquérito policial destinado a apurar crimes de peculato e associação criminosa supostamente praticados por policiais civis lotados na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e, em razão disso, os objetos a serem colhidos na busca e apreensão e a quebra de sigilo dos dados são indispensáveis às investigações, notadamente para que as provas e instrumentos utilizados para a prática delitiva não desapareçam. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[s]erá cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc" (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, REPDJe 15/06/2018, DJe 07/06/2017; sem grifos no original). 3. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 123.437/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)*

Ademais, "o art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais **não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado**; e o art. 240 apresenta um **rol exemplificativo** dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021.)

Ressalto, novamente, que o próprio impetrante destaca a possibilidade de arrecadação de bens "não discriminados expressamente no mandado ou na decisão judicial correspondente", quando decorrentes implícita ou explicitamente da medida, "em razão de vinculados ao objeto da investigação". Indica, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fl. 13):

*Nessas condições, tal fato é aceitável quando presente a impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca" (Pet. 5173, AgR-DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dje 18.11.2014) sendo admitida "certa discricionariedade" à autoridade policial para apreender bens complementares não previstos expressamente no mandado.*

No entanto, considera que a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não se aplica na hipótese dos autos, em razão de o mandado de busca e apreensão ter conferido certa discricionariedade apenas com relação ao mandado de busca e apreensão expedido contra os corréus e não contra o paciente.

Ora, reitero que eventual distinção nos mandados de busca e apreensão, acaso exista, não induz à conclusão pretendida pelo impetrante, mormente sob a argumentação apresentada, uma vez que, conforme destacado pela Corte local, "obviamente não seria razoável interpretar que, em relação justamente ao investigado principal, a constrição determinada seria inexplicavelmente mais restrita".

De fato, reafirmo que o argumento trazido pelo impetrante é internamente defeituoso, uma vez que a conclusão pretendida não pode ser suportada por suas premissas, afastando-se, dessa forma, da interpretação razoável e racional do direito. Como é de conhecimento, "nos termos dos princípios da hermenêutica jurídica, nenhuma interpretação da lei pode conduzir ao absurdo". (HC n. 302.915/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 20/5/2016.)

Tem-se, portanto, manifesta a ausência de nulidade.

Ainda que assim não fosse, não se observou, igualmente, eventual prejuízo na apreensão das agendas e dos papéis encontrados na busca e apreensão realizada na residência do paciente, uma vez que, segundo a Corte local, estes se referem "a aspecto meramente circunstancial da imputação", relativo ao "panorama de desgaste no relacionamento do casal" (e-STJ fl. 1.271).

Consta, ademais, que referidas circunstâncias podem ser aferidas igualmente "por outros dados probantes, inclusive pela prova oral", motivo pelo qual não se verifica sequer prejuízo na manutenção dos documentos impugnados pela defesa, os quais, reitero-se, foram apreendidos em observância ao ordenamento jurídico.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUASE 50 QUILOS DE MACONHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE LIBERDADE. DECISUM FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A prisão cautelar foi firmada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Itaquaquecetuba/SP em decorrência da garantia da aplicação da lei penal - o ora agravante fugiu do distrito da culpa -, bem como em função da grande quantidade de entorpecentes encontrada, isto é, quase 50 quilos de maconha e 330 frascos de lança-perfume, bem como a quantidade de armas de fogo apreendida. 2. In casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão cautelar, tanto para a garantia da ordem pública (dada a gravidade concreta do delito), quanto para assegurar a aplicação da lei penal, pois permanece foragido desde a prática do delito (RHC n. 157.877/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2022). 3. Desarrazoada a pretensão de nulidade do ato, pois, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 1.527.783/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (RHC n. 120.565/RJ, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 2/9/2020). 4. O agravante não reuniu argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida, o que provoca o não provimento da insurgência. 5. Agravo regimental improvido. Reafirmada a motivação adotada na decisão ora agravada. (AgRg no RHC n. 160.851/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)*

Quanto à alegada ilegalidade na extração de dados do seu celular e do dos seus filhos, ao argumento de que a obtenção de senha e digital ocorreu de forma intimidatória, uma vez que a decisão judicial "não obrigava, por óbvio, que o denunciado ou seus filhos deveriam fornecer as senhas dos aparelhos", a Corte local assentou que (e-STJ fl. 1.272):

*Em relação aos dados obtidos nos celulares apreendidos, o inconformismo defensivo não se justifica. Os aparelhos telefônicos foram apreendidos mediante adequada ordem judicial. Ora, sendo tais objetos recolhidos por determinação da Justiça, a análise dos dados dos mesmos é decorrência lógica da apreensão, pois foi justamente para obtenção de tais dados que a apreensão foi determinada pelo Judiciário. Lado outro, inexistente suporte probante para a afirmação defensiva de que o acesso ao conteúdo dos aparelhos telefônicos (por meio de senhas ou digitais) tenha decorrido de atos de intimidação.*

Conforme elucidado pelo Tribunal de origem, embora a defesa considere ter havido intimidação na obtenção de senhas e digitais dos aparelhos celulares, não há suporte probatório que confirme referida alegação. Ademais, conforme destacado na decisão agravada, deve se levar em consideração que o paciente é promotor de justiça, não sendo crível que tenha se deixado intimidar, como alega a defesa.

Não se pode descurar, outrossim, que havia expressa autorização judicial para acessar os dados dos aparelhos apreendidos, motivo pelo qual a obtenção de senha não se revelava imprescindível. Nessa linha de inteligência, não se verifica ilegalidade no acesso ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo dos celulares porquanto, além de não haver provas de que o paciente e seus filhos foram constrangidos a fornecer as senhas, havia prévia e expressa autorização judicial.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DO CELULAR. INOCORRÊNCIA. ACESSO PERMITIDO PELO CORRÉU AOS POLICIAIS. APARELHO APREENDIDO E REGULARMENTE PERICIADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). 2. "Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial" (AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019). 3. **Hipótese em que não há falar em ilicitude das provas obtidas pelo acesso ao celular, pois, além de o corrêu ter mostrado espontaneamente às mensagens de áudio aos policiais, o aparelho foi apreendido e regularmente periciado mediante autorização judicial.** 4. (...). 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.764.094/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.)*

No que diz respeito à alegada ofensa ao princípio do promotor natural, em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parquet*, na hipótese, o Procurador-Geral de Justiça, bem como em razão da prática de atos por outros promotores e por delegado de polícia, a Corte local assentou que (e-STJ fl. 1.273):

*De início, não resta dúvida quanto ao poder e capacidade investigatórios por parte do Ministério Público, o que, ademais, já foi sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Recurso Extraordinário nº 593.727, com repercussão geral e fixação de tese pelo Plenário do Pretório Excelso, em 2015, no sentido da validade das investigações instauradas e conduzidas diretamente pelo Parquet.*

*Alega a defesa que, não obstante a regularidade da investigação conduzida pelo Procurador-Geral de Justiça, "(...) a denúncia deve ser ofertada pelo Representante do Ministério Público que tenha atribuição para tanto. Todavia, no presente caso, a atribuição para oferecimento de denúncia contra o acusado André incumbe justamente à Procuradoria-Geral de Justiça, já que este é o órgão acusador em processos criminais de competência originária desta Corte.*

*Quanto à atuação de outros membros do Ministério Público e mesmo da Polícia Civil nos atos investigatórios realizados ao longo de persecução penal, não vislumbro vício algum. Sendo a investigação instaurada pelo Procurador-Geral de Justiça, situa-se no poder deste atribuir e permitir a concreção do ato a ser executado a outro membro do Ministério Público. Do mesmo modo, a participação de Delegado de Polícia – a quem incumbe como regra a função de polícia judiciária – nas diligências investigativas realizadas não macula a apuração dos fatos, mesmo porque tal circunstância não elide a presidência da investigação das mãos do Procurador-Geral de Justiça.*

Como é de conhecimento, o promotor natural é aquele previamente designado conforme critérios legais, não se admitindo, portanto, designação seletiva ou casuística de acusador de exceção. Na hipótese, a designação do Procurador-Geral de Justiça para apurar **a prática de infração penal por membro do Ministério Público**, consta expressamente do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, não havendo se falar, dessa forma, em designação casuística.

De igual sorte, é prerrogativa do membro do Ministério Público, nos termos do art. 40, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, e, conforme destacado no acórdão impugnado, é atribuição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Procurador-Geral de Justiça ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando, conforme art. 29, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Dessa forma, reafirmo que não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do *parquet*, porquanto se trata de expressa disposição legal. Relevante destacar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou de forma expressa a possibilidade de o Ministério Público investigar, sem que isso lhe retire a possibilidade de ajuizar a ação penal.

A propósito, transcrevo a tese fixada em repercussão geral:

*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.*

Quanto à prática de atos por outros promotores e por delegado de polícia, destacou-se que o art. 29, inciso IX, da Lei n. 8.625/1993, autoriza o Procurador-Geral de Justiça a delegar, inclusive, funções de órgão de execução. Ademais, com amparo em normas internas do próprio órgão, é possível a indicação de auxiliares, inclusive da polícia, sem que isso ofenda o princípio do promotor natural.

Com efeito, "segundo a teoria norte-americana dos poderes implícitos constitucionalmente, atualmente universalizada, quando a Constituição da República confere uma função a um órgão, **também são atribuídos os meios e instrumentos indispensáveis ao cumprimento de sua destinação institucional.** Doutrina". (RHC n. 42.742/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 1/9/2014.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, registro, novamente, que é consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que a atuação de **promotores auxiliares** não ofende o princípio do promotor natural, porquanto se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti*, em verdadeira expressão dos poderes implícitos.

No mesmo sentido:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REMESSA DOS AUTOS AO GEDEC - MP/SP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É consolidado nos Tribunais Superiores o entendimento de que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, como o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, amplia-se a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da opinio delicti do Parquet." (RHC 80.773/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 16/4/2019, grifou-se). 2. No caso, diante da especificidade dos delitos em apuração - relacionados à lavagem de dinheiro -, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação conjunta do Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos - GEDEC, equipe especializada atuante no Ministério Público do Estado de São Paulo, no feito. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 109.031/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.)*

Quanto à alegada ausência de autorização judicial para investigar o paciente, o que, conforme a defesa, contraria "frontalmente a nova jurisprudência do STF", reitero, em um primeiro momento, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a lei não excepciona a forma como as autoridades com foro por prerrogativa de função devem ser investigadas, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 5º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*N. 8.666/1993. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO INVESTIGATÓRIO CONTRA PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÚMEROS PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte Superior que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no art. 5º do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela nulidade das provas obtidas durante a fase extrajudicial, dada a instauração de inquérito policial sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça, rejeitando, com isso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.851.378/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO MUNICÍPIO. INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO PREFEITO PRESERVADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial" (Pet 3825 QO, Relator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ. 2. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, sendo certo que a garantia constitucional diz respeito tão somente ao processamento e ao julgamento de eventual ação penal movida em desfavor de ocupante de cargo cujo status constitucional assegure privilégio de foro, de modo a evitar persecução criminal infundada. Por isso, não há que se falar em nulidade quando o procedimento de investigação instaurado pelo Ministério Público*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prossegue sem a chancela do Poder Judiciário, pois trata-se de procedimento pré-processual, não acobertado pela garantia de foro especial. 3. Em resumo: a) O Código de Processo Penal prevê, como primeira hipótese, a instauração de inquérito policial ex officio pela Polícia Judiciária, em cumprimento de seu dever constitucional, sem necessidade de requerimento ou provocação de qualquer órgão externo; b) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou a concorrência de atribuição entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária para realizar investigações criminais; c) Sendo assim, a mesma sistemática é válida tanto para procedimentos investigatórios ordinários quanto para investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de função; d) Por constituírem limitações ao poder de investigação conferido pela Constituição Federal à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, as hipóteses em que a atividade investigatória é condicionada à prévia autorização judicial exigem previsão legal expressa - REsp n. 1.697.146/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 17/10/2018. No mesmo diapasão: RHC n. 93.723/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018 e RHC n. 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017. 4. A defesa tem razão quando sustenta que a quebra de sigilo bancário, além de outras medidas acobertadas pela reserva de jurisdição, deve partir do Juízo competente para o julgamento da ação principal. 5. Neste caso, porém, a medida constritiva alcançou o sigilo bancário do Município de Governador Nunes Freire e não da pessoa do Prefeito Municipal, de modo que não foi atingida a intimidade ou a vida privada do ora recorrente, de modo que não há como ser acolhida a tese de nulidade do procedimento em razão de ausência de autorização dada pelo foro competente. 6. "Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015)" - HC n. 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2015). 7. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 79.910/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019.)*

No que concerne ao julgado do Supremo Tribunal Federal indicado pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, *Habeas Corpus* n. 201.965/RJ, reafirmo que se trata de julgamento proferido pela Segunda Turma daquela Corte, no sentido de que "o Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça – **ou, ao menos, deve cientificar o aludido tribunal para fins de possibilitar o exercício da atividade de supervisão judicial**".

No entanto, reafirmo que, além de se tratar de precedente de órgão fracionário, o qual, dessarte, não vincula a atuação desta Corte Superior, se trata de julgado que indica como precedente o Recurso Extraordinário n. 1.322.854/GO, contra o qual foram interpostos embargos de divergência, os quais estão pendentes de julgamento. Não se trata, portanto, de entendimento pacífico no Pretório Excelso.

Não se pode descurar, ademais, que a situação dos autos diz respeito a investigação de crime praticado por promotor de justiça, que possui regramento legal próprio, trazido na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, devendo, portanto, prevalecer, por se tratar de norma específica.

Por fim, ressalto, novamente, que os fatos ocorreram no dia 2/4/2021, com instauração do Procedimento Investigatório Criminal **em 3/4/2021** (e-STJ fls. 58/64), data na qual foi protocolizado pedido de busca e apreensão perante a Corte local (e-STJ fls. 65/77). Na mesma data, foi proferida a decisão da Desembargadora plantonista deferindo o pedido e decretando a prisão do paciente.

Constata-se, dessarte, que a Corte local foi comunicada sobre a investigação na mesma data em que esta foi instaurada, **verificando-se, dessa forma, a existência de efetiva supervisão judicial**. Nesse contexto, reitero que, por qualquer viés que se analise a alegação defensiva, não se verifica constrangimento ilegal.

No que diz respeito à alegação no sentido de que a defesa não teve acesso a provas deferidas pela Justiça e não juntadas aos autos, em ofensa à paridade de armas, bem como à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, e à decisão proferida por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 674.292/MG, o Tribunal local considerou que (e-STJ fl. 1.262/1.263):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contudo, concebo que não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, porque, conforme já exposto alhures, não há sequer que se falar em direito à ampla defesa na fase meramente investigativa dos fatos, de natureza inquisitorial. Nesse sentido, é expresso o art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2017 – que regulamenta as investigações presididas pelo Ministério Público em Minas Gerais – o qual dispõe que "o Procedimento Investigatório Criminal - PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, que visa à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública".*

*Em segundo lugar, as provas ainda não juntadas aos autos não integram o material a ser apreciado pela Justiça e, por corolário, não tem potencial para prejudicar o acusado. Em terceiro lugar, a "paridade de armas" se aplica na ação penal, que somente agora está sendo instaurada. Ademais, a súmula invocada pela defesa é clara ao restringir o direito de acesso ao denunciado das provas documentadas no caderno investigativo, não abrangendo, assim, aquelas ainda não juntadas aos autos. **Outrossim, a defesa teve o acesso garantido ao conteúdo do procedimento investigativo, sendo que esta Relatora determinou o imediato cumprimento da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus acima mencionado.***

Ademais, ficou expressamente assentado que, "não obstante o inconformismo da defesa acerca das provas produzidas e a ela disponibilizadas, o Ministério Público apresentou manifestação clara e peremptória nos autos, asseverando inexistirem dados probantes sonogados ao denunciado" (e-STJ fl. 1.267).

No ponto, destaco que, de fato, foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 674.292/MG perante esta Corte Superior, no qual foi concedida a ordem para "assegurar à defesa acesso ao conteúdo da medida cautelar deferida, bem como reestabelecer o prazo para a apresentação da defesa preliminar". Em um segundo momento, foi ajuizada a Reclamação n. 42.178/MG, cujo agravo regimental foi julgado nos termos da seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE EM HABEAS CORPUS, NO QUAL FOI CONCEDIDA ORDEM, PARA DETERMINAR À CORTE DE ORIGEM QUE ASSEGURASSE À DEFESA ACESSO A PROVAS PRODUZIDAS EM MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO O RESTABELECIMENTO DE PRAZO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. RÉU ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR CONCEDIDO APÓS O ACESSO DA DEFESA A TODAS AS PROVAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. PROVAS DEFERIDAS E AINDA NÃO PRODUZIDAS QUE NÃO SERÃO VALORADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MOMENTO DA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há como se imputar descumprimento de decisão desta Corte que autorizou o acesso do réu a provas produzidas em medida cautelar, se a própria defesa admite já lhe ter sido facultado o acesso a todas as evidências já juntadas aos autos do processo cautelar, não havendo como se imputar à Corte de origem ou ao Ministério Público culpa pelo atraso no fornecimento de provas deferidas referentes a quebra de sigilo, mas ainda não apresentadas em sua totalidade pelas empresas incumbidas da apresentação dos dados solicitados, sobretudo quando a autoridade apontada como descumpridora afirma expressamente que a defesa terá amplo acesso a qualquer material de prova que venha, posteriormente, a ser juntado nos autos. 2. Nos termos do enunciado n. 14 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. 3. Cumprida, também, a determinação de que fosse reaberto o prazo para apresentação de defesa preliminar logo após o fornecimento à defesa de todas as provas produzidas e documentadas na medida cautelar em questão. 4. Ademais, não se vislumbra prejuízo à defesa em virtude da apresentação de defesa preliminar sem o prévio acesso a provas ainda não concluídas, quando foi assegurado pela Corte a quo que tais provas faltantes não serão levadas em conta para apreciação do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça. 5. Inviável a manifestação desta Corte, em sede de reclamação, sobre a possibilidade de subsistência da medida cautelar que determinou a quebra de sigilo de dados, mesmo após o oferecimento da denúncia, se tal tema não chegou a ser objeto de deliberação no Habeas Corpus n. 674.292/MG, apontado como descumprido. 6. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, conforme já explicitado no julgamento do instrumento processual adequado, não há se falar em descumprimento da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 674.292/MG, o que, de igual sorte, revela a ausência de sonegação de provas, conforme expressamente analisado na Reclamação n. 42.178/MG.

No que diz respeito ao fato de a defesa do paciente não ter sido autorizada a participar da oitiva de testemunhas na fase inquisitiva, a Corte local assentou que "inexiste direito à ampla defesa em procedimento investigativo prévio à instauração da ação penal, por se tratar de feito de natureza inquisitorial" (e-STJ fl. 1.274).

Destacou-se, ademais, que (e-STJ fls. 1.274/1.275):

*Nesse ponto, não se mostra adequado antecipar a exigência de contraditório – característico da instrução criminal em juízo – à colheita de dados probantes em fase meramente investigativa, facultando a atuação da defesa técnica do investigado. A prerrogativa funcional do advogado, prevista no estatuto próprio, refere-se ao **acompanhamento do investigado** – o que foi viabilizado no presente caso – e não ao questionamento de testemunhas.*

*Além disso, impor à autoridade investigadora um suposto dever de possibilitar a intervenção da defesa acabaria por convolar a diligência em uma verdadeira audiência sob contraditório, antecipando procedimento judicial em fase inquisitorial. Não se pode esquecer que a oitiva de testemunhas é prova repetível por natureza e, portanto, deverá/poderá ser realizada novamente em juízo, com a observância da ampla defesa e do contraditório.*

Conforme assentou a Corte local, não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial. Com efeito, "não é assegurado ao investigado o exercício do contraditório no âmbito de inquérito policial ou de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público" (HC 380.698/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, sexta turma, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017).

De fato, "o inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que **a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo**, quando há acusação formalizada por meio da denúncia" (RHC 19.543/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008).

Relevante anotar, outrossim, que referido entendimento em nada confronta com a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe ser direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, não dizendo respeito, portanto, à possibilidade de a defesa participar da coleta de provas em si.

Quanto à oitiva do paciente sem ter sido intimado, a Corte local consignou que referida circunstância "constituiria, quando muito, mera irregularidade, incapaz de macular o ato, mesmo porque o comparecimento do acusado para sua oitiva sanaria qualquer pretensão vício. Ademais, o questionamento defensivo nem sequer apresenta qualquer prejuízo pretensamente decorrido para André" (e-STJ fl. 1.275).

Com efeito, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, a falta de intimação estará sanada desde que o interessado compareça, sendo possível o adiamento do ato na hipótese de o juiz reconhecer que "a irregularidade poderá prejudicar direito da parte". Na hipótese, o paciente efetivamente compareceu ao ato, mesmo sem intimação, e não indicou qualquer prejuízo em virtude da ausência desta.

Nesse contexto, em consonância com o entendimento assentado pela Corte local, reafirmo que a ausência de intimação do paciente consistiu em mera irregularidade, sanada nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, sem que, ademais, tenha sido indicado eventual prejuízo acarretado à defesa.

De fato, "segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. (RHC n. 71.298/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à oitiva dos filhos do paciente por investigadores de polícia, sem a presença de representante legal e em contrariedade ao disposto na Lei n. 13.431/2017, a Corte local consignou que "as investigadoras de polícia que subscreveram o laudo de fls. 196/199 esclareceram que possuem formação específica em psicologia, o que permite vislumbrar a utilização das técnicas adequadas de escuta das crianças e adolescentes ouvidos" (e-STJ fl. 1.275).

Registrou-se, ademais, que "não se mostra exigível a nomeação de tutor para o ato, o qual, ademais, **mostrou-se claramente favorável ao denunciado no que tange à persecução penal**, eis que o conteúdo do estudo psicossocial elaborado expôs a **crença de seus filhos em sua inocência**" (e-STJ fl. 1.275).

Conforme destacado no acórdão impugnado, reafirmo, em um primeiro momento que, realmente, a Lei n. 13.431/2017 não exige a presença de representante legal nem a nomeação de tutor para o ato, motivo pelo qual é manifesta a ausência de nulidade no ponto. Quanto à observância do procedimento disciplinado na mencionada lei, tem-se que, na hipótese, eventual não observância, não revelou prejuízo para as crianças nem para defesa.

Como é de conhecimento, a Lei n. 13.431/2017 foi instituída em benefício das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Na situação dos autos, os filhos do paciente foram ouvidos por investigadoras de polícia com formação específica em psicologia, vislumbrando-se a utilização de técnicas adequadas de escuta de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, reitero que não foi sequer indicado eventual prejuízo pela não observância estrita da Lei n. 13.431/2017, constando, ao contrário, que "o conteúdo do estudo psicossocial elaborado expôs a **crença de seus filhos em sua inocência**", situação que, por óbvio, se revela benéfica à defesa.

Ao ensejo:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE VÍTIMA MENOR. LEI 13.431/2017. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IMPROVIDO. 1. A Lei 13.431/2017 instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, prescrevendo o chamado "depoimento especial" dessa vítima, com oitiva especializada em separado. 2. Impossibilitada tecnicamente a transmissão simultânea da audiência, tentou o magistrado seguir protegendo a vítima criança ou adolescente e assegurar o contraditório com a formulação de perguntas antes e após a audiência. 3. A providência judicial manteve a oitiva em separado da criança ou do adolescente e a possibilidade de reperguntas, aliás dispensadas pelo acusado, de modo que não se verifica - e sequer se indica - qualquer prejuízo pela audiência como ocorrida. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 112.070/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 23/9/2019.)**

Nesse contexto, conforme esclarecido pela Corte local "não há que se falar que a 'justa causa' para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público tenha decorrido de provas ilícitas". Ficou consignado, ademais, que "o acervo probatório sob análise é robusto e foi obtido no curso de procedimento investigativo regularmente instaurado, com a obtenção de elementos de prova a partir do poder de requisição conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público e por outros elementos trazidos aos autos por autorização judicial" (e-STJ fl. 1.272). Dessa forma, deve ser mantido o curso da ação penal.

Superado o exame a respeito da legalidade da investigação, passo à análise das alegações relativas à manutenção da prisão cautelar.

Em um primeiro momento, a defesa apontou nulidade do julgamento em que se manteve a prisão cautelar do paciente, em virtude de não ter sido deferido o pedido de sustentação oral. Contudo, pelos documentos juntados pela defesa, não foi possível se aferir a alegada nulidade, principalmente porque não há sequer manifestação da Corte local sobre o pedido e sobre eventual negativa. Dessa forma, não foi possível conhecer da alegada nulidade, uma vez que o *mandamus* encontra-se deficientemente instruído.

Ao ensejo:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não há comprovação de que tenha havido pedido de sustentação oral nem elementos que comprovem a falta de intimação da sessão de julgamento. Sabe-se apenas que não houve solicitação de preferência nem pedido de sustentação oral por parte da defesa. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento resulta em nulidade. Contudo, mesmo diante da existência de pedido expresso para realizar sustentação oral, a mencionada nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a defesa tomar ciência do resultado do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 610.085/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020.)*

No que diz respeito à insurgência da defesa contra a manutenção da prisão cautelar em si, reitero, em um primeiro momento, que a legalidade da prisão preventiva foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 19/8/2021, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 670.634/MG, sendo a ordem denegada, em virtude da não verificação de constrangimento ilegal.

Na presente oportunidade, o impetrante se insurge contra o acórdão que manteve a prisão do paciente, cuja necessidade foi reavaliada, com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, considerando-se, em síntese, que "seus pressupostos legais continuam se fazendo presentes" (e-STJ fl. 1.470).

Ficou consignado, ademais, que (e-STJ fl. 1.470):

*Consoante já decidiu esta Corte em mais de uma ocasião, por decisões unânimes deste Órgão Especial, a manutenção da prisão preventiva de André Luis se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública e para a preservação da instrução processual.*

*Os fundamentos fáticos e jurídicos invocados em tais decisões não se alteraram e, portanto, a conclusão de necessidade da constrição preventiva do denunciado também se mostra inalterada. Aliás, agora instaurada a ação penal em seu desfavor – o que consolida a convicção judicial acerca da prova da materialidade e dos indícios*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*relevantes de autoria delitiva – aproxima-se o momento procedimental da colheita da prova em juízo e, nesse ínterim, avulta a imperiosidade do resguardo à livre e desembaraçada oitiva de testemunhas, o que reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva para a preservação da instrução criminal.*

*Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça julgou o agravo regimental interposto pela defesa contra a denegação do **habeas corpus n° 670.634**, em que se discutia justamente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado André Luis. **Por decisão colegiada unânime, transitada em julgado em outubro de 2021, nossa augusta Corte Superior confirmou a conclusão de que se afigura necessária a manutenção da prisão do denunciado.** Transcrevo abaixo trecho do julgado, ao qual adiro em seus pertinentes fundamentos: (...).*

Dessa forma, concluiu a Corte local que "a primariedade do acusado ou seus bons antecedentes, bem como eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, não bastam para elidirem a conclusão de imperiosidade de manutenção de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para a preservação da instrução criminal, a qual inclusive se aproxima" (e-STJ fl. 1.479).

Nesse contexto, tendo a Corte local mantido a prisão cautelar, por considerar ainda presentes os fundamentos que justificaram seu decreto, constata-se que a matéria já foi efetivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 670.634/MG, acima mencionado.

Ademais, diversamente da alegação defensiva, registro, novamente, que, para manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a indicação de fatos novos, sendo suficiente a demonstração de que circunstâncias que ensejaram a prisão se mantêm presentes. Relevante anotar que o art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, indicado pelo impetrante, se refere à "motivação da decretação" e não da manutenção.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional." (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGRAVANTES EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA EM ELEMENTOS NOVOS. PERMANÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 3. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os agravantes teriam matado a vítima, com o emprego de recurso que dificultou sua defesa e com a utilização de meio cruel, deferindo-lhe golpes com instrumento corto contundente, para ficar com a guarda de um de seus netos, com apenas quatro anos de idade. Em seguida, os acusados ocultaram o cadáver da vítima, enterrando-o nos fundos da casa. 4. Ademais, não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. 5. Pelo que se depreende, os fatos ocorreram em 2/10/2018 e os agravantes tiveram as prisões temporárias decretadas pelo prazo de trinta dias, por decisão datada de 16/10/2018, vindo a custódia ser prorrogada, em 13/11/2018, e a prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 12/12/2018. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Acrescenta-se que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. 6. Na hipótese, o acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o writ originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo, razão pela qual não há ilegalidade, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso. 7. Para a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.912/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)*

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, como é de conhecimento, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nada obstante, referida garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo penal.

Relevante destacar, outrossim, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/19 no art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de torná-la ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Com efeito, "de acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético". (HC n. 711.671/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que a Corte local, ao reavaliar a necessidade da prisão cautelar, consignou inexistir "atraso injustificado ou demora desarrazoada no trâmite desta ação penal", registrando, ademais, que "a natureza do crime sob apuração diz muito sobre tal complexidade, pois se trata de homicídio com múltiplas qualificadoras". De fato, ressaltou-se que (e-STJ fls. 1.480/1.481):

*Conforme já se consolidou na jurisprudência pátria, a configuração do excesso de prazo não decorre unicamente da contagem dos dias em que um acusado se encontra preso, mas de uma análise valorativa global, na qual se apreciam fatores hábeis a interferirem em um célere deslinde do feito. Em outras palavras, o que não se tolera – determinando, assim, o relaxamento da prisão – é o atraso injustificado no andamento processual, com uma demora desarrazoada na realização dos atos processuais.*

*No presente caso, inexistente qualquer atraso injustificado ou demora desarrazoada no trâmite desta ação penal. Pelo contrário, todos os atos e decisões submetidos à jurisdição tem sido apreciados com razoável celeridade, de modo a propiciar um eskorreito caminhar do feito.*

*Outrossim, deve-se ponderar que não se trata de caso simples, como sugere a defesa. Pelo contrário, trata-se da apuração de fato delituoso complexo e intrincado, o que demandou uma atividade investigativa intensa pelas autoridades correspondentes. Durante boa parte da fase inquisitorial, a persecução penal contou com três investigados, os quais inclusive foram denunciados, sendo que somente após a decisão de desmembramento, esta ação penal sob a alçada desta Corte passou a direcionar-se a apenas um acusado.*

*Além disso, a imputação construída ao longo da fase investigativa também não se mostrou singela. A natureza do crime sob apuração diz muito sobre tal complexidade, pois se trata de homicídio com múltiplas qualificadoras. Some-se a isto que a persecução penal não se restringiu ao referido homicídio qualificado (feminicídio), mas também a outros crimes (falsidade ideológica e omissão de cautela na guarda de arma de fogo).*

*Ademais, incrementando a complexidade do caso sub judice, a combativa atuação da defesa, interpondo inúmeras e diversas petições e impugnações, acabou por impor certos momentos de obstaculização do prosseguimento do feito. Nesse ponto, não se está aqui a criticar a postura defensiva, que agiu nos limites de seu múnus, mas de ponderar que a necessidade de análise e apreciação de variados requerimentos – o que ainda impõe a vista às partes adversas – acaba por representar um trâmite procedimental menos célere.*

*Nesse ponto, a própria defesa refere-se ao fato de que a instrução*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processual ainda não se iniciou, mas tal circunstância deve-se precipuamente ao fato de que, além de impugnar um simples requerimento jornalístico de acesso aos autos, o denunciado ainda apresentou recurso contra o recebimento da denúncia. Mais uma vez, repito: não se trata de criticar a atuação defensiva, que age combativamente na defesa dos interesses do acusado, mas de explicitar que tais intercorrências tornam razoável um relativo alongamento do trâmite do caso sub judice.*

*Isto posto, não vislumbro qualquer excesso desarrazoado de prazo, razão pela qual entendo não ser o caso de relaxar a necessária prisão preventiva do denunciado.*

Ademais, de acordo com as informações prestadas, verifica-se que os fatos ocorreram em 2/4/2021; a denúncia foi oferecida em 30/4/2021; a prisão preventiva foi ratificada em 12/5/2021; em 1º/7/2021, foi reaberto o prazo para apresentação de defesa preliminar, em razão da concessão da ordem no *Habeas Corpus* n. 674.292/MG; em 23/7/2021, os autos foram desmembrados com relação aos corréus; em 30/7/2021, foi juntada a defesa preliminar; a prisão preventiva foi mantida em 11/8/2021 e a denúncia foi recebida em 25/8/2021. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram julgados em 9/2/2022, mantendo-se a prisão do paciente (e-STJ fls. 1.516/1.517).

Por fim, foi juntado aos autos, às e-STJ fls. 4.403/4.405, ofício do Tribunal de origem, informando que "já foi designada audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado, para o próximo dia 08/08/2022".

Nesse contexto, reafirmo que, nos termos do que afirmado pela Corte local, não há se falar, por ora, em constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo, uma vez que estão sendo adotadas todas as providências necessárias ao regular andamento do feito. De fato, a ação penal tramita em observância ao princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

A propósito:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de inexistência de indícios de autoria que divergir do contexto fático-probatório dos autos reclama, para sua constatação, a produção de elementos de prova, cujo exame é insuscetível em habeas corpus. 2. Não há excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 158.451/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)*

Por fim, no que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar, em virtude de ser pai de cinco filhos menores de idade, que estão sendo cuidados por um amigo, registro, primeiramente, que o inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016, dispõe que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...); VI - **homem, caso seja o único responsável** pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Contudo, o art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, **veda o benefício àquele que "tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa"**.

Na hipótese, ao refutar o pedido de prisão domiciliar do paciente, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 1.479/1.480):

*Em relação ao pedido de prisão domiciliar de A. L. para propiciar os cuidados adequados aos filhos menores, divirjo da argumentação apresentada pela defesa. Em primeiro lugar, não se pode olvidar, sendo a prisão preventiva do denunciado necessária,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consoante acima demonstrado, medidas cautelares diversas (como o recolhimento domiciliar) afiguram-se francamente insuficientes.*

*Em segundo lugar, a defesa não apresentou qualquer lastro probatório contundente hábil a subsidiar sua afirmação de que a soltura de A. L. (ou a concessão de sua prisão domiciliar) seria estritamente necessária aos cuidados de seus filhos. E, de todo modo, não se vislumbra a verossimilhança de tal alegação, mesmo porque seus filhos estão recebendo os cuidados necessários desde a prisão do denunciado, não havendo indicativo algum em sentido diverso. A matéria inclusive constitui o objeto do feito cível correlato (nº 5043614-26.2021.8.13.0024), em trâmite no Juizado da Infância e Juventude de Belo Horizonte, **em sede do qual já foi avaliada a guarda provisória dos menores sob os cuidados das pessoas estipuladas na referida ação.***

*Em terceiro lugar, merece ser frisado que A. L. é réu nesta ação por ter supostamente **matado a mãe de seus filhos menores, além de ser acusado também do crime de omissão de cautela na guarda de arma de fogo (art. 13 da Lei nº 10.826/03)**, delito este que visa justamente a tutela da proteção à incolumidade dos filhos menores de A. L., na medida em que, segundo a imputação, o acusado teria colocado a integridade física de seus filhos em risco ao não adotar os cuidados devidos para guarda de sua arma de fogo. Neste contexto, não se mostra plausível conceder a prisão domiciliar a A. L. justamente sob o frágil fundamento de que sua presença seria imprescindível aos cuidados de seus filhos.*

Verificou-se, em um primeiro momento, que não é possível afirmar que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos, uma vez que estes estão sob o cuidado de pessoas indicadas na ação de guarda provisória. Ademais, reitero que há vedação legal à concessão de prisão domiciliar àquele que tenha praticado o crime **com violência ou grave ameaça a pessoa.**

Importante destacar, novamente, que o crime foi cometido contra a genitora dos menores, e que o paciente também se encontra denunciado por crime de omissão de cautela, uma vez que havia uma arma de fogo guardada no quarto dos seus filhos, circunstâncias que reforçam o não cabimento de prisão domiciliar.

Ao ensejo:

**HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 21 DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Pronunciado teria matado sua convivente com golpes na cabeça, em via pública e diante de diversas testemunhas, as quais, inclusive, foram ameaçadas. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta." (HC 146874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. A instrução criminal foi conduzida sem qualquer irregularidade e o feito está pronto para julgamento pelo Tribunal do Júri, pois o réu está pronunciado por decisão preclusa (art. 421 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa. Aplicação do entendimento da Súmula n.º 21 do STJ. 4. O indeferimento do pedido de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, foi devidamente fundamentado, pois, conforme ressaltou a instância ordinária, o Paciente não é único responsável pelos cuidados de seus filhos menores de doze anos, que não se encontram desamparados. 5. E, obviamente, o homem acusado de crime de feminicídio contra a mãe de seus filhos menores não está abrangido pelo efeitos da concessão do habeas corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) que possibilitou a prisão domiciliar das mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores que necessitem de seus cuidados. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 459.497/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018.)*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0064145-3

**AgRg no**  
**HC 727.709 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05359695020218130000 07567484220218130000 5359695020218130000  
7567484220218130000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTROS  
ADVOGADOS : CHRYSYTIAN RABELO GOYAS - MG085304  
MÁRCIO LEONARDO BRANDÃO GROSSI - MG098544  
PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA - MG111247  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : A L G DE P (PRESO)  
CORRÉU : I T G C  
CORRÉU : A DE F M  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L G DE P (PRESO)  
ADVOGADOS : CHRYSYTIAN RABELO GOYAS - MG085304  
MÁRCIO LEONARDO BRANDÃO GROSSI - MG098544  
PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTROS - MG111247  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.